

A. I. N° - 279268.0010/14-6
AUTUADO - CELESTE MARIA SOTELO FRANÇA
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.03.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0028-05/16

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS. ANO CALENDÁRIO DE 2009. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTA CONJUNTA. Embora a Lei do ITD não especifique em detalhes a questão que envolve transferência patrimonial decorrente de herança em conta conjunta, a jurisprudência pátria unanimemente acolhe a tese de que em havendo conta conjunta com pessoa falecida, presume-se que 50% pertence ao co-titular sobrevivente e os outros 50% aos herdeiros. Há no caso em lide, incidência sobre metade da transferência patrimonial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Por meio do presente Auto de Infração, lavrado em 21/07/2014, foi lançado imposto no valor total de R\$13.211,39 relativo à falta de recolhimento do ITD sobre doação declarada no IRPF ano calendário 2009, acrescido da multa de 60%. art. 13, II, Lei 4.826/89.

Às fls. 17/21, apresenta-se a defesa onde a requerente diz que recebeu em sua residência uma Intimação Fiscal e que resolveu verificar e constatou que a declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física Exercício 2010, Ano Calendário 2009, foi preenchida indevidamente no item “Rendimentos Isentos e não Tributáveis”.

Diante a descoberta, todo o procedimento no que tange a retificação da referida Declaração junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil foi realizado, conforme comprovante em anexo sob o recibo de número 22.66.23.84.08-91. Vale ressaltar que, a retificação só foi realizada neste momento, porque até a Intimação não havia sido percebido o erro no preenchimento da Declaração.

Sendo assim, foi orientada a apresentar uma defesa inicial, que foi realizada em 30/04/2014, conforme comprovante em anexo e, até o presente momento não houve qualquer pronunciamento do Órgão em questão. Posteriormente, recebeu em 28 de agosto de 2014 o Auto de Infração em questão, sem que a defesa inicial tivesse um desfecho. E diante do mesmo, vem através deste prestar todos os esclarecimentos necessários para a resolução do problema.

Inicialmente esclarece que o valor que gerou este Auto de Infração, teve sua origem numa conta Poupança conjunta, de caráter solidária, no Banco Bradesco, Ag. 3072-4, Conta Corrente 11.905-9, aberta em 06/1976 e Conta Poupança aberta em 03/1993, entre a ora impugnante e seu pai, Sr. Waldemiro Alves França, inscrito no CPF nº 019.295.345-15. No entanto, com o falecimento do Sr. Waldemiro em 15 de agosto de 2009, a impugnante decidiu cancelar a conta conjunta e abrir uma individual, uma vez que, não fazia mais sentido manter o valor em conta conjunta. Em anexo, documentos comprobatórios da conta conjunta.

O montante desta conta foi fruto de economias de vários anos, já que trabalha há mais de 30 anos, tendo, inclusive, 2 vínculos empregatícios. A requerente mantinha o valor em conta conjunta por uma mera liberalidade sua para com seu pai e para que o mesmo em uma situação de emergência pudesse ter o valor disponível facilmente. já dito, com o seu falecimento, o intuito

de manter a conta se perdeu e então, resolveu retornar o seu valor para uma conta sua individual, conforme documentos em anexo.

Alega que a Lei, conforme se apresenta em seus transcritos, na impugnação, não fornece embasamento para cobrança do ITD na situação em questão. Diante o exposto, fica claro que é incabível a exigência de pagamento de tal cobrança. Ante o exposto, requer o cancelamento do lançamento, visto que não há amparo legal para tal nem o uso da má-fé por parte da requerente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 59/61 e diz que a Srª. CELESTE MARIA SOTELO FRANÇA, inscrita no CPF sob o nº 284.345.015-20, foi convocada pela Sefaz/BA, mediante Intimação Fiscal remetida em 11/04/2014 e entregue em 24/04/2014, conforme AR à fl. 8 deste PAF, para apresentação da documentação comprobatória da transferência patrimonial constante da sua declaração de imposto de renda e respectivo comprovante de recolhimento do ITD correspondente.

Que tendo tomado ciência do presente Auto de Infração em 28/08/2014, a Srª. Celeste Maria Sotelo França, ingressou com Contestação Administrativa em 26/09/2014, protocolada sob o nº 181509/2014-4, impugnando à cobrança do ITD exigido através da lavratura deste Auto de Infração.

Que com base nos documentos apresentados pela contribuinte na sua contestação, às folhas 34 a 42 do PAF, verificou que houve transferência de valores da conta conjunta número 11.905-9 da Ag. 3072 do Bradesco para a conta número 25.556-4 individual da autuada, em 15/10/2009, no valor total de R\$586.765,51, que com os rendimentos atingiu em 31/12/2009 o valor de R\$592.712,43, que corresponde ao valor declarado na "Declaração de Bens e Direitos" da DIRPF Ano Calendário 2009 para esta conta-corrente.

Concluiu que o valor de R\$586.765,51 recebido pela Sra. Celeste França no ano de 2009, corresponde a movimentação entre contas bancárias nas quais a mesma possuía titularidade, e nesse caso, não há porque se falar em doação ou herança, e portanto, não há incidência do ITD. Entretanto, restou à autuada comprovar a origem do montante de R\$73.831,49, que é a diferença entre o valor declarado de R\$660.597,00 e o valor das transferências documentadas.

Deste modo, acata parcialmente as justificativas da autuada, mantendo a exigência do ITD sobre o valor de R\$73.831,49, que ao aplicar a alíquota de 2% resulta no valor histórico de imposto de R\$1.476,63.

Às fls. 66/67 a impugnante se manifesta e diz que compareceu ao Posto da Secretaria da Fazenda, localizado no SAC Bela Vista, para pegar o DAE e efetuar o pagamento do imposto devido e fui surpreendida pela cobrança de multa por infração. Que pelo referido Auto de Infração ter sido lavrado sem apreciação da defesa inicial, vem solicitar o cancelamento da multa por infração e a emissão de um novo DAE, sem a cobrança da referida multa.

Às fls. 74/76 o autuante reconhece não ter elementos para afastar da incidência do ITD o valor remanescente, conforme informação fiscal anterior, de R\$73.831,49 em transferência patrimonial recebida no ano de 2009.

Embora o recurso inicial da autuada não tenha sido apreciado antes da lavratura do Auto de Infração, verifica-se que os elementos apresentados anteriormente não seriam suficientes para elidir a exigência do tributo, fato que só ocorreu quando da apresentação da defesa administrativa, Processo nº 181509/2014-4 de 26/09/2014, no qual a mesma faz a juntada dos documentos bancários que acobertam parte das transferências e que foi acatado por este autuante na sua Informação Fiscal.

Portanto, não há razão para a exclusão da multa. Sua aplicação tem suporte no Art. 13, Inciso II da Lei nº 4826 de 27 de Janeiro de 1989. Sendo assim, a multa aplicada se enquadra à infração e tem fundamento legal.

Quanto ao valor remanescente, verifica que a autuada procedeu ao parcelamento do débito fiscal correspondente, incluindo a multa aplicada, conforme extratos às fls. 82 a 84 do presente PAF, reconhecendo a cobrança do imposto.

À fl. 92 há requerimento de parcelamento de débito.

VOTO

Trata-se de lançamento de Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, decorrente de declaração de imposto de renda em que a impugnante lança o valor originário de conta conjunta que tinha com o genitor já falecido.

Inicialmente descarto as alegações de cerceamento de defesa, pois mesmo tendo sido prejudicada quanto à apreciação inicial quando da intimação anterior à lavratura do auto, é certo que a impugnante está tendo o exercício de defesa garantido neste processo administrativo, e pode inclusive pedir a dispensa da multa por descumprimento de obrigação principal, ainda que tenha reconhecido apenas parte do valor lançado, embora por outras razões, já que efetivamente não recolheu o imposto no devido tempo, e teria sido irrelevante a apreciação da sua defesa inicial para desfecho do processo, para efeitos de pagamento do valor principal sem a multa, já que como consta nos autos, não reconhece a procedência do lançamento, exceto em pequena parte.

Da análise das provas, à fl. 30, consta a declaração de transferência de valor de conta conjunta (R\$660.597,00) e à fl. 31 o valor da conta corrente Bradesco 3373-1 no montante de R\$592.712,43. À fl. 34/35 há comprovação de conta conjunta entre a impugnante e o titular Waldemiro Alves França desde 06/1976 e encerrada em 04/2010.

O autuante apurou os dados nas contas conforme fls. 34/42 e encontrou valores recebidos entre contas bancárias conjuntas da impugnante no valor de R\$586.765,51 restando comprovação do valor de R\$73.831,49, o que implicaria em valor histórico de R\$1.476,63 que foi acatado pela autuante, e é fato que na declaração de imposto de renda, consta a transferência de conta conjunta de R\$660.597,00, valor que foi acatado pela impugnante independente deste valor ter sido inteiramente proveniente da conta conjunta ou de outras fontes, caracterizando o pagamento, como confissão parcial de dívida tributária.

De fato, não há que se falar em doação, mas em transmissão *causa mortis*. Embora a Lei de ITD não especifique em detalhes a questão que envolve transferência patrimonial decorrente de herança em conta conjunta, a jurisprudência pátria unanimemente acolhe a tese de que em havendo conta conjunta com pessoa falecida, presume-se que 50% pertence ao co-titular e os outros 50% aos herdeiros. Assim, é que na hipótese de um pai ter diversos filhos e conta conjunta com apenas um deles, apenas 50% da aplicação será dividida proporcionalmente entre todos os herdeiros, e os outros 50% pertence ao co-titular da conta conjunta. Entendo ser indiferente a correção efetuada na declaração do imposto de renda, se ao final, resta caracterizado conforme provas anexas, que a impugnante tinha conta conjunta com o falecido pai desde a década de 70, caracterizando o recebimento de herança, ao menos em metade do valor, conforme transcrição de decisões judiciais adiante:

*PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0037261-43.2013.8.19.0000*

DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE INVENTÁRIO. CONTA CORRENTE CONJUNTA. ALEGAÇÃO QUE A CONTA CONJUNTA COM UM DOS FILHOS TINHA O PROPÓSITO DE EVENTUAL E SIMPLES MOVIMENTAÇÃO DAS QUANTIAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CORRENTISTA ORIGINÁRIO TITULAR, PESSOA COM IDADE JÁ AVANÇADA, OCTOGENÁRIO. POSSIBILIDADE. CO-TITULAR, QUE É FILHO E CO-HERDEIRO, FAZ LEVANTAMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALDO EXISTENTE APÓS O ÓBITO DO TITULAR. DECISÃO A QUO QUE ENTENDE SER O SALDO CREDOR DA CONTA CONJUNTA, BEM DIVISÍVEL EM PARTES IGUAIS QUE AUTORIZA O RESGATE PELO AGRAVADO. JURISPRUDÊNCIA FIRME NO SENTIDO DA DECISÃO. AGRAVADA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS COTITULARES DA CONTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

Importante trazer a lume, parte do voto da decisão judicial, que frise-se, não envolve o ITD mas apenas a partilha de herança com vários herdeiros, em que se considera que apenas metade do

valor de conta conjunta constitui herança, no que adiante, trataremos o que ocorre com o ITD nestes casos.

“...presume-se deva ser repartido em partes iguais entre titulares, com base no art.639 do Código Civil, pouco importando, qual dos titulares ou se mesmo terceiro a seu mando nela realizou depósitos, que no caso da morte de algum deles que o saldo credor na conta existente, e demais aplicações a ela vinculadas, cabe o percentual de 50% (cinquenta por cento) a cada um, entrando no monte do inventário daquele que faleceu este mesmo percentual e cabendo o levantamento dos restantes 50% (cinquenta por cento) ao titular sobrevivente. E ao final, ao declarar que o inventariado era apenas proprietário de 50% do saldo total da conta corrente nº 3870/10144-5, determinou a rerratificação das primeiras declarações (fls. 175/176)..”

Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que não faz diferença verificação acerca de quem “alimentou” a conta conjunta solidária. Ao contrário, a solidariedade ativa denota que os credores têm ampla movimentação sobre a conta, podendo sacar a integralidade da mesma, fato que não se desvirtua em razão da entrada de valores providenciada por apenas um dos credores. Presume-se, se não houver disposição contratual ou previsão legal em contrário, que os co-titulares mantêm condomínio sobre o saldo bancário, possuindo cota parte proporcional ao número de cotitulares....”

Assim, em havendo morte de um dos titulares de conta bancária, é certo que o valor do saldo da conta não pode ser considerado como inteiramente pertencente ao titular sobrevivente, como entendeu o autuante, mas apenas metade do valor, sendo indiferente se a impugnante foi quem integralmente alimentou a conta durante todo o período da sua existência, pois é certo que se presume que ambos tinham plena disposição sobre o total dos valores depositados, a menos que houvesse contrato dispondo em contrário. Quando se trata do pagamento do imposto aqui em relevo, cabe tão somente o lançamento sobre a metade correspondente à herança, visto a outra metade já pertencer ao co-titular da conta conjunta conforme podemos ver abaixo em decisão judicial, em recente data de 22/10/2015:

TJ-SP - Apelação APL 10207942120148260071 SP 1020794-21.2014.8.26.0071 (TJ-SP)

Data de publicação: 22/10/2015

Ementa: APELAÇÃO – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL — FALECIMENTO DA MÃE, CO-TITULAR DE CONTA CONJUNTA BANCÁRIA COM A FILHA – PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ITCMD NA TRANSFERÊNCIA DO VALOR – POSSIBILIDADE SOBRE A METADE DO MONTANTE DEPOSITADO. Matéria preliminar não apreciada porque não é de ordem pública e não foi suscitada no decorrer do processo. No mérito, o saldo da conta conjunta de investimentos decorre de esforço comum das co-titulares. Falecimento da mãe da autora, co-titular da conta. É devido o recolhimento do ITCMD sobre metade do saldo, correspondente a parte recebida pela autora a título de herança. Aplicação dos artigos 2º, I e 3º, II, da Lei Estadual nº 10.705/00. Incidência do imposto em razão da morte da co-titular (sua mãe), momento em que foi aberta a sucessão e operada a transmissão do patrimônio, nos termos do artigo 1.784 do CC – princípio da "saisine". Sentença parcialmente reformada, para declarar a sucumbência recíproca das partes. Recursos de apelação desprovidos e provido em parte o reexame necessário.

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 02773985920118260000 SP 0277398-59.2011.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 26/09/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITCMD. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. QUESTÃO PERTINENTE À EXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATIVO FINANCEIRO QUE SERVIRIA DE BASE PARA O ITCMD ESTAVA DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA E DE QUE O FALECIMENTO DE UM DOS CO-TITULARES NÃO ENSEJA TRANSMISSÃO DE PATRIMÔNIO AO OUTRO CO-TITULAR. DESCABIMENTO. NUMERÁRIO DE TITULARIDADE DE AMBOS OS CÔNJUGES. MORTE DO VARÃO. HERDEIROS. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO. METADE DO SALDO QUE DEVE COMPOR O ESPÓLIO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DA METADE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE ESTA PARTE. INCIDÊNCIA DO ART. 155 , INCISO I , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É irrelevante que a Lei do ITD não faça expressa previsão acerca deste fato, pois é impossível ao legislador descrever pormenorizadamente as hipóteses de incidência, mas tão somente a hipótese geral, que no caso, está prevista no art. 1º, III da Lei nº 4.826/89.

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “CAUSA MORTIS” e a doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Pelo exposto, entendo que há no caso em lide, incidência sobre metade da transferência patrimonial, pois embora o autuante não tenha apurado nos extratos bancários a transferência exatamente no valor lançado, é certo que mesmo após a retificação da declaração do imposto de renda, o valor que lá consta, é o mesmo do auto de infração, e foi reconhecido inclusive pela impugnante ao pagar a suposta diferença encontrada pelo autuante, e assim reduzo a base de cálculo do ITD para a metade do valor declarado (R\$330.298,50) que à alíquota de 2% corresponde a R\$6.605,96 de imposto a recolher, acrescido da multa de 60%.

Não tem esta Junta a competência legal para julgar tal pedido, devendo ser feita à Câmara deste Conselho, nos termos do art. 176 do RPAF:

Art. 176. Compete ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF):

(...)

III - através da Câmara Superior, julgar:

c) em instância única, pedidos de dispensa ou de redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade;

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279268.0010/14-6**, lavrado contra **CELESTE MARIA SOTELO FRANÇA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.605,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II Lei 4.826/89, além dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR